



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

Lei nº 2.684, de 18 de julho de 2025

Dispõe sobre a garantia da realização dos exames de ultrassonografia morfológica com translucência nugal, ultrassonografia morfológica e ecocardiograma fetal na rede pública de saúde do Município de Campo Novo do Parecis/MT.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, o Prefeito Municipal, nos termos dos parágrafos 6º e 7º do art. 43 da Lei Orgânica Municipal, sancionou, e o Presidente da Câmara Municipal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º A rede pública de saúde do Município de Campo Novo do Parecis/MT deverá assegurar a realização do exame de ultrassonografia morfológica com translucência nugal para gestantes entre a 11ª e a 14ª semana de gestação, desde que haja indicação do profissional médico responsável pelo acompanhamento pré-natal, observando-se os protocolos clínicos, as diretrizes terapêuticas e as normas vigentes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se ultrassonografia morfológica com translucência nugal o exame de imagem que avalia a medida e a quantidade de líquido na região posterior da nuca do feto, com o objetivo de auxiliar no rastreamento de malformações congênitas e síndromes genéticas.

Art. 2º A rede pública de saúde do Município de Campo Novo do Parecis/MT deverá assegurar às gestantes que se encontrem entre a 20ª e a 24ª semana de gestação a possibilidade de realização do exame de ultrassonografia morfológica, conforme recomendação médica e observadas as diretrizes do SUS.

Parágrafo único. A ultrassonografia morfológica referida no caput é um exame de imagem utilizado para avaliar a formação e o desenvolvimento fetal, a posição da placenta, a integridade do cordão umbilical, o volume do líquido amniótico e possíveis anomalias estruturais do feto.



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

Art. 3º Observada a disponibilidade orçamentária e as normativas do SUS, a rede pública de saúde do Município de Campo Novo do Parecis/MT poderá incluir no protocolo de assistência pré-natal a realização do eco cardiograma fetal para gestantes, independentemente da classificação de risco gestacional, conforme indicação médica.

Parágrafo único. O eco cardiograma fetal, quando indicado, deverá ser preferencialmente realizado entre a 20ª e a 28ª semana de gestação, com o objetivo de auxiliar na identificação de possíveis cardiopatias congênitas.

Art. 4º Caso sejam constatadas, por meio dos exames mencionados nesta Lei, alterações que possam representar risco à gestação, a gestante terá direito à realização de exames complementares, conforme avaliação e justificativa médica, garantidos pela rede pública de saúde do Município de Campo Novo do Parecis/MT, em conformidade com os protocolos do SUS.

Art. 5º Nos casos em que forem detectadas malformações fetais, síndromes ou outras condições que possam comprometer a gestação, a gestante terá direito ao devido acompanhamento especializado, incluindo encaminhamento para serviços de referência e acesso a procedimentos médicos e terapêuticos adequados.

Art. 6º Para viabilizar a realização dos exames previstos nesta Lei, a Secretaria Municipal de Saúde poderá firmar parcerias, convênios ou termos de cooperação com consórcios de saúde, clínicas e instituições públicas ou privadas, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. O acesso aos exames previstos nesta Lei será garantido às gestantes que realizam acompanhamento pré-natal na rede pública de saúde do Município de Campo Novo do Parecis/MT.

Art. 7º A disponibilização dos exames de ultrassonografia e eco cardiograma fetal na rede pública municipal não substitui nem limita a oferta de outros exames necessários ao acompanhamento pré-natal, devendo ser respeitadas as diretrizes médicas e assistenciais estabelecidas pelo SUS.



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

Art. 8º A Secretaria Municipal de Saúde deverá garantir ampla divulgação da oferta dos exames previstos nesta Lei, afixando cópias em locais visíveis nas unidades de saúde do Município.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis, 18 de julho de 2025.

WILLIAN FREITAS
RODRIGUES:02817618173

Assinado de forma digital por WILLIAN
FREITAS RODRIGUES:02817618173
Dados: 2025.07.18 16:48:24 -03'00'

Ver. Willian Freitas Rodrigues
Presidente

Autoria: Vereadores, Vereador Milton Soares, Beito Machadinho, Dr. Andrei, Elias Barriga, Joaquim Equip e Willian Freitas.

LEI Nº 2.684, DE 18 DE JULHO DE 2025

Lei nº 2.684, de 18 de julho de 2025

Dispõe sobre a garantia da realização dos exames de ultrassonografia morfológica com translucência nugal, ultrassonografia morfológica e ecocardiograma fetal na rede pública de saúde do Município de Campo Novo do Parecis/MT.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, o Prefeito Municipal, nos termos dos parágrafos 6º e 7º do art. 43 da Lei Orgânica Municipal, sancionou, e o Presidente da Câmara Municipal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º A rede pública de saúde do Município de Campo Novo do Parecis/MT deverá assegurar a realização do exame de ultrassonografia morfológica com translucência nugal para gestantes entre a 11ª e a 14ª semana de gestação, desde que haja indicação do profissional médico responsável pelo acompanhamento pré-natal, observando-se os protocolos clínicos, as diretrizes terapêuticas e as normas vigentes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se ultrassonografia morfológica com translucência nugal o exame de imagem que avalia a medida e a quantidade de líquido na região posterior da nuca do feto, com o objetivo de auxiliar no rastreamento de malformações congênitas e síndromes genéticas.

Art. 2º A rede pública de saúde do Município de Campo Novo do Parecis/MT deverá assegurar às gestantes que se encontrem entre a 20ª e a 24ª semana de gestação a possibilidade de realização do exame de ultrassonografia morfológica, conforme recomendação médica e observadas as diretrizes do SUS.

Parágrafo único. A ultrassonografia morfológica referida no caput é um exame de imagem utilizado para avaliar a formação e o desenvolvimento fetal, a posição da placenta, a integridade do cordão umbilical, o volume do líquido amniótico e possíveis anomalias estruturais do feto.

Art. 3º Observada a disponibilidade orçamentária e as normativas do SUS, a rede pública de saúde do Município de Campo Novo do Parecis/MT poderá incluir no protocolo de assistência pré-natal a realização do eco cardiograma fetal para gestantes, independentemente da classificação de risco gestacional, conforme indicação médica.

Parágrafo único. O eco cardiograma fetal, quando indicado, deverá ser preferencialmente realizado entre a 20ª e a 28ª semana de gestação, com o objetivo de auxiliar na identificação de possíveis cardiopatias congênitas.

Art. 4º Caso sejam constatadas, por meio dos exames mencionados nesta Lei, alterações que possam representar risco à gestação, a gestante terá direito à realização de exames complementares, conforme avaliação e justificativa médica, garantidos pela rede pública de saúde do Município de Campo Novo do Parecis/MT, em conformidade com os protocolos do SUS.

Art. 5º Nos casos em que forem detectadas malformações fetais, síndromes ou outras condições que possam comprometer a gestação, a gestante terá direito ao devido acompanhamento especializado, incluindo encaminhamento para serviços de referência e acesso a procedimentos médicos e terapêuticos adequados.

Art. 6º Para viabilizar a realização dos exames previstos nesta Lei, a Secretaria Municipal de Saúde poderá firmar parcerias, convênios ou termos de cooperação com consórcios de saúde, clínicas e instituições públicas ou privadas, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. O acesso aos exames previstos nesta Lei será

garantido às gestantes que realizam acompanhamento pré-natal na rede pública de saúde do Município de Campo Novo do Parecis/MT.

Art. 7º A disponibilização dos exames de ultrassonografia e eco cardiograma fetal na rede pública municipal não substitui nem limita a oferta de outros exames necessários ao acompanhamento pré-natal, devendo ser respeitadas as diretrizes médicas e assistenciais estabelecidas pelo SUS.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Saúde deverá garantir ampla divulgação da oferta dos exames previstos nesta Lei, afixando cópias em locais visíveis nas unidades de saúde do Município.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis, 18 de julho de 2025.

Ver. Willian Freitas Rodrigues

Presidente

Autoria: Vereadores, Vereador Milton Soares, BeitoMachadinho, Dr. Andrei, Elias Barriga, Joaquim Equip e Willian Freitas.

LEI Nº 2.685, DE 18 DE JULHO DE 2025

Lei nº 2.685, de 18 de julho de 2025

Declara de utilidade pública a Associação Camponovense de Futebol de Campo Novo do Parecis - MT.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, o Prefeito Municipal, nos termos dos parágrafos 6º e 7º do art. 43 da Lei Orgânica Municipal, sancionou, e o Presidente da Câmara Municipal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Camponovense de Futebol - ACF de Campo Novo do Parecis -MT. Inscrito no CNPJ sob o nº 57.601.925/0001-05, com sede nesta cidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis, 18 de julho de 2025.

Ver. Willian Freitas Rodrigues

Presidente

Autoria: Vereador Beito Machadinho,

CÂMARA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

ADMINISTRAÇÃO PORTARIA 044/ 2025

ADMINISTRAÇÃO PORTARIA 045/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

PAUTA DA ORDEM DO DIA

Consta da Pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 21 de julho de 2025, com início às 19h:

ORDEM DO DIA:

>Discussão e Votação do Projeto de Lei Complementar nº 16/ 2025

>De 11 de junho de 2025.

>Dispõe sobre a regulamentação do procedimento de Prestação